



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 220/2021

62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3500/2019 A.I.: 1/2018.18072

RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO

RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS. FALTA SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

1. Infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.
2. Auto de infração sem a relação das notas fiscais não escrituradas.
3. Recurso voluntário conhecido e provido, para julgar nulo o lançamento em virtude de cerceamento ao direito de defesa, na forma do art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018
4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.
5. Em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da infração de receber mercadorias em operações interestaduais, no período de 01/01/2016 a 31/05/2016, sem o devido selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 182.322,00, sendo a infração assim descrita:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saída interestaduais.

O contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais no período de 01/01/2016 a 31/05/2016, sem o devido selo fiscal de trânsito, no valor de R\$ 182322,00 razão pela qual o presente auto de infração”

Foram apontados como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Como elemento de prova da infração noticiada, o agente fiscal anexou um relatório contendo o valor mensal das operações de entrada não registradas no SITRAM durante o período fiscalizado.

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, por meio da qual sustentou que as cópias das notas fiscais teriam sido apresentadas à SEFAZ e que a falta de selo não induziria infração.

Ação fiscal foi julgada procedente em julgamento de primeira instância, uma vez que teria sido configurada a materialidade do delito e que o contribuinte não apresentou provas em sentido contrário.

Irresignada com a decisão singular, a empresa contribuinte interpôs Recurso Ordinário, sustentando que seria patente a ausência de fundamentação da decisão recorrida, vez que não teria apreciado a preliminar de nulidade do auto de infração levantada em sede de impugnação, devendo, pois, ser anulada.

Ademais, argumentou que o auto de infração seria nulo, pois teria sido lavrado sem o amparo de um novo mandado de ação fiscal, haja vista que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados a partir da ciência do contribuinte do início da ação fiscal, teria sido extrapolado.

Outrossim, enfatizou que a simples indicação dos dispositivos legais infringidos, sem demonstrar a correlação destes com as circunstâncias de fato - que dão origem e fundamentam o crédito tributário – o impediria de exercer plenamente o seu direito de defesa, pois da maneira que o auto de infração foi elaborado, tornar-se-ia impossível identificar em que pontos as normas foram violadas. Suscitou, ademais, a inadequação da metodologia empregada.

Por fim, pleiteou pela improcedência do auto de infração, simplesmente porque não teriam acontecido os fatos que foram utilizados pelo auditor fiscal para justificar suas conclusões. Subsidiariamente, requereu que a penalidade aplicada pela fiscalização fosse reenquadrada para a prevista no §12º do art. 123, III da Lei nº 12.670/2017.

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do auto de infração, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018, por cerceamento do direito de defesa da empresa autuada.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Conhece-se do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Sem prejuízo das demais questões preliminares suscitadas no recurso apresentado, cuja análise restará prejudicada, possível concluir pela nulidade

da autuação por não conter os elementos de prova necessários à sua lavratura, repercutindo em cerceamento de defesa.

Verifica-se que o relatório acostado não traz a identificação dos documentos fiscais que deixaram de ser registrados, mas tão somente o valor mensal do somatório geral das aludidas notas fiscais.

A identificação individualizada das notas fiscais, entretanto, é essencial para que o contribuinte possa defender-se da acusação fiscal, de modo a comprovar, neste caso, que as mesmas teriam recebido o respectivo selo fiscal de trânsito ou que teriam sido registradas na SITRAM. Assim, há cerceamento de defesa da empresa autuada e impossibilidade de o julgador formar um juízo de valor acerca da procedência ou não do lançamento em apreço.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018 e artigo 83 da Lei 15.614/2014, que dispõem:

“Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

[...]

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.”

“Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Nesse sentido, foi o pronunciamento da assessoria processual tributária, cujo parecer foi acolhido pela D. Procuradoria Geral do Estado:

“Sem a especificação do documento fiscal, através de numeração, não há como averiguar as notas fiscais que efetivamente seladas ou registradas no SITRAM, cerceando o direito de defesa da empresa autuada de contestar a acusação que lhe está sendo imputada, além de impossibilitar o julgador de formar um juízo de valor acerca da acusação fiscal em litígio.”

A jurisprudência deste contencioso tributário, outrossim, direciona-se no sentido ora defendido:

RESOLUÇÃO 153/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - **Não foram indicadas nos autos as notas fiscais base para a lavratura do auto de infração.** Inobservância pelo agente do fisco da determinação prevista no art. 828, do Decreto nº 24.569/97, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, **para declarar a NULIDADE do feito fiscal por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014**, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RES. 065/2019 - 1ª CÂMARA - Multa. Falta de registro de notas fiscais de entrada e saída. Selo fiscal de trânsito – Nulidade – A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por ausência de provas, conforme artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Assim, vota-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela nulidade absoluta do auto de infração, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018.

É o voto.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3500/2019 A.I.: 1/201818072; RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração por falta de provas, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral votou pela

